

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

06

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000947-21.2013.815.1161

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Antônia Rodrigues de Sousa

ADVOGADO: Silvana Paulino de Souza Faustino - OAB/PB nº 14946

APELADO : Município de Nova Olinda

ADVOGADO: Carlos Cicero de Sousa - OAB/PB nº 19.896

REMETENTE : Juízo de Direito da Comarca de Santana dos Garrotes

CONSTITUCIONAL e

ADMINISTRATIVO – Apelação cível – Ação de cobrança – Servidora pública municipal – Sentença improcedente – Irresignação – Adicional por tempo de serviço – Impossibilidade – Ausência de lei específica municipal – Lei municipal n. 14/2011 – Revogou o benefício – Inexistência de direito adquirido – Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

– Diante da ausência de lei específica regulamentando o recebimento do adicional por tempo de serviço, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais. A Constituição Federal, nos termos do art. 37, caput, preceitua que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza.

- É admissível a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias do servidor, desde que preservada a remuneração global, observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar

provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **ANTONIA RODRIGUES DE SOUSA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Santana dos Garrotes que, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela ora apelante em face do **MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA – PB**, acolheu parcialmente a pretensão deduzida na exordial, para condenar o Município a pagar a autora o terço de férias referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012, com juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, desde o inadimplemento de cada parcela, de acordo com o INPC. Condenou, ainda, o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões de sua irresignação (fls. 84/87.), a autora sustenta que, tem direito adquirido à percepção do adicional por tempo de serviço, não podendo a lei nova extingui-lo. Pugna pelo provimento do recurso com a consequente reforma da decisão, a fim de julgar totalmente procedente o pleito da peça exordial.

Contrarrazões do promovido às fls. 124/125.

Instada a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça proferiu parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, por ausência de interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl. 131).

É o relatório.

VOTO

O caso posto em desate é de fácil deslinde e não comporta maiores divagações.

Inicialmente, faz mister ressaltar que a Carta Magna, em seu art. 37, caput, preceitua que a Administração Pública está sujeita à observância ao princípio da legalidade, não podendo se afastar desta regra constitucional. Dessa forma, o pagamento do adicional por tempo de serviço a servidores submetidos ao regime jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados.

O adicional de tempo de serviço tinha previsão no art. 37, § 2º da LC Municipal 02/90, conferindo um acréscimo de 5% aos vencimentos a cada cinco anos de efetivo exercício. No entanto, a Lei Municipal nº.

14/2011 instituiu um novo regime jurídico, revogando o estatuto anterior e extinguindo o adicional por tempo de serviço.

No caso em comento, a apelante não sofreu nenhum decréscimo em seus vencimentos com a extinção da gratificação pela Lei Municipal, visto que nunca recebeu o quinquênio, razão pela qual inexistente direito ao pagamento e implantação dos 5% (cinco por cento) por cada quinquênio de efetivo serviço prestado.

Federal: É a jurisprudência do Supremo Tribunal

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MP Nº 2.131/2000. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja preservado o montante global dos vencimentos e que não haja decesso remuneratório. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF/AI 595137 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, Acórdão Eletrônico Dje167 Divulg 25/08/2015 Public 26/08/2015).

Sem destoar, confira julgado desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. QUINQUÊNIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCÔNFORMISMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL Nº 37/2010. BENEFÍCIO EXTINTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração, sendo possível à lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais. - Exige-se, em hipóteses de alteração do regime jurídico, a não redução no valor referente à composição dos vencimentos do servidor público, em respeito ao princípio da irredutibilidade da remuneração, consagrado no art. 37, XV, da Constituição Federal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012155420168150261, 4ª Câmara Especializada

Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 27-03-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. LEI MUNICIPAL QUE EXTINGUIU O PERCENTUAL REFERENTE AO QUINQUÊNIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011627320168150261, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 13-03-2018)

E mais:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). LEI MUNICIPAL REVOGANDO DISPOSITIVO ANTERIOR QUE PREVIA REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. DESPROVIMENTO. - O servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico remuneratório. Deve-se, contudo, observar o princípio da irredutibilidade de vencimentos. - É admissível a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias do servidor, desde que preservada a remuneração global. - Diante da ausência de lei específica regulamentando o percebimento do adicional por tempo de serviço, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012241620168150261, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 17-04-2018)

Portanto, não faz jus a apelante a implantação do quinquênio pleiteado, visto a possibilidade à lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Por essas razões, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

